

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

(Mensagem nº 1.248/00)

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I – RELATÓRIO

Em 14/09/2000, o presente projeto de lei, apresentado pelo Poder Executivo, recebeu despacho para que se manifestassem a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e esta Comissão Permanente.

A Mensagem nº 1.248, de 8 de setembro de 2000, do Senhor Presidente da República, submeteu ao Congresso Nacional a apreciação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, que “Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências”.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 4.330/MD/MCT, de 14 de julho de 2000, que acompanha a proposição, firmada pelos Ministros de Estado da Defesa e da Ciência e Tecnologia, aponta que o controle do aerolevanteamento no território nacional está disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, tendo como órgão consultor o hoje extinto Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA.

Defende-se a necessidade de proceder à atualização e adequação do referido arcabouço legislativo, sob pena de reflexos negativos para a eficácia do preparo e emprego dos efetivos militares no território



nacional, bem como do comprometimento do conhecimento permanente e atualizado da capacidade técnica do parque nacional de aerolevanteamento e de levantamento espacial do País, com vistas à sua mobilização.

Assere-se que a não efetivação da medida comprometeria também o exercício da autoridade para inibir a realização do aerolevanteamento clandestino no espaço aéreo nacional, assim como a racionalização das ações de controle e fiscalização dessas atividades.

Destaca-se, ainda, que a Agência Espacial Brasileira (AEB) apresenta condições para assumir a responsabilidade pelo controle do levantamento espacial no território nacional e que, com a extinção do EMFA, as atividades de controle de aerolevanteamento passaram à jurisdição do Ministério da Defesa.

A proposição define o aerolevanteamento, deixando a cargo do Ministério da Defesa sua autorização e controle com a finalidade ali definida. Sua execução é de competência de entidades públicas e privadas nacionais, podendo em caso excepcional ou no interesse público, a juízo do Presidente da República, ser autorizada a participação de entidades estrangeiras em aerolevanteamento no território nacional.

Ademais, prescrevem-se sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, em caso de descumprimento da lei e de inobservância dos deveres decorrentes dos atos de autorização para execução de aerolevanteamento, a saber: advertência, suspensão temporária, cancelamento de inscrição e multa.

Comina-se multa, no valor de cem mil a quinhentos mil reais, aplicável às entidades privadas nacionais, quando executarem clandestinamente aerolevanteamento no território nacional, assim considerado aquele realizado sem a competente autorização, atividade também considerada crime, punido com pena de detenção, de dois a quatro anos.

A proposição define, também, o levantamento espacial, submetido à esfera de competência da Agência Espacial Brasileira – AEB e, quando se tratar de matéria de interesse militar, ao Ministério da Defesa, com as finalidades previstas no art. 22, para ser executado por entidades públicas e



privadas nacionais, ou por entidade estrangeira nas mesmas condições estabelecidas para o aerolevanteamento.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se no sentido da aprovação do projeto, na forma do Substitutivo, e nos termos do voto do Relator, Deputado LUIZ MOREIRA.

Preliminarmente, o Substitutivo introduz modificações de mérito e de técnica legislativa, para, em síntese, alterar os conceitos de “aerolevanteamento” e de “levantamento espacial”, estender as sanções propostas no projeto a essa última atividade, reduzir o limite mínimo da multa fixada para cinquenta mil reais e, finalmente, para tipificar como crime a entrega do produto resultante de ações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial, ou parte dele, a governos estrangeiros, sem a autorização competente.

Sobreveio complementação de voto, segundo a qual o Deputado LUIZ MOREIRA, acolhendo sugestões apresentadas na fase de discussão da matéria, propôs alterar os arts. 7º e 13, para assegurar a participação compartilhada do Congresso Nacional na apreciação dos atos que envolvam a realização de aerolevanteamento e levantamento espacial por parte de entidades estrangeiras.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por sua vez, sugere a aprovação do projeto e do Substitutivo, oferecendo, porém, um outro Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado LUIZ CARLOS HAULY.

O Substitutivo apresentado, em tal Comissão, tem a finalidade declarada de aperfeiçoar em vários pontos o texto aprovado na Comissão precedente, sugerindo, entre outras modificações, a adequação dos conceitos de aerolevanteamento e de levantamento espacial e a eliminação da menção ao Departamento de Ciência e Tecnologia no art. 5º do primeiro Substitutivo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Com espeque no art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno, tem-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apreciar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito.

A matéria nelas tratada insere-se na competência legislativa da União e foram observados os requisitos pertinentes à iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XXVIII, 48, *caput*, e 61, da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, inexistente ofensa aos princípios do ordenamento jurídico pátrio, daí não vislumbramos empecilho à normal tramitação da matéria.

Entretanto, a técnica empregada na elaboração das proposições atende às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sendo certo que os substitutivos oferecidos nas Comissões de mérito aperfeiçoaram o texto original.

O exame sob o aspecto do mérito restringe-se a competência desta Comissão, quanto ao presente projeto, à alínea *e* do art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, que inclui matérias relativas ao direito civil e direito penal nos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão.

Nessa óptica, a legislação vigente demanda atualização e adequação, pois já transcorreram quase quarenta anos desde a edição do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, ocorrendo no período a criação da Agência Espacial Brasileira – AEB e do Ministério da Defesa, sobrevindo, até mesmo, a extinção do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA.

No projeto, o controle das atividades de aerolevanteamento e de levantamento espacial do território nacional, anteriormente vinculado apenas ao EMFA, está sendo transferido ao Ministério da Defesa e à Agência Espacial Brasileira - AEB, conforme suas competências institucionais.

Merece acolhida a medida destinada a aparelhar o Poder Executivo de disciplina normativa atualizada e adequada ao desempenho de



suas importantes atividades, inclusive na parte que prevê as indispensáveis sanções aos infratores das normas propostas.

No substitutivo apresentado na Comissão das Relações Exteriores, há espaço para aprimoramento na maneira pela qual tratado o tipo penal. Note-se que não atende à melhor técnica legislativa a menção a “constitui crime” determinada conduta. O mais apropriado, à luz da doutrina penal de tipificação, é que se estabeleça a conduta, seguida da cominação. Não bastasse, a restrição da incriminação aos comportamentos perpetrados no território nacional mostra-se na contramão do princípio da justiça universal e da cooperação jurídica internacional. Demais disso, o § 3º, que prevê a responsabilidade de quem concorre para prática delitiva, por despicienda, deve ser suprimido, à luz do que já dispõe o art. 29 do Código Penal. De toda forma, é apresentada anexa subemenda a tal substitutivo, que corrige a questão formal.

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, bem como dos Substitutivos aprovados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.587, de 2000, nos termos do Substitutivo desta última Comissão, com a anexa subemenda, que aprimora em vários pontos o texto do Substitutivo da Comissão anterior.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.587, DE 2000

Dispõe sobre aerolevanteamento e levantamento espacial no território nacional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a seguinte redação:

"Art. 24. Operar, sem autorização legal ou regulamentar, ou clandestinamente, sensores ou equipamentos de aerolevanteamento ou levantamento espacial.

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§ 1º Incide na mesma pena quem entregar, direta ou indiretamente, a Estado, governo ou entidade estrangeiros, sem a competente autorização, o produto, ou parte dele, resultante de operações de aerolevanteamento ou de levantamento espacial do território nacional.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se da conduta resultar danos a terceiros."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

